



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno



Nº de Protocolo do Recurso: 36402.000501/2005-23
Unidade de Origem: APS Rio de Janeiro-Tijuca/RJ
Documento: 133.118.090-0
Recorrente: MÁRCIO JOSÉ GURJÃO COTRIM
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relator: Deilsa Carla Santos de Souza

RELATÓRIO

O segurado requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 22.12.2004 (Data de Entrada do Requerimento – DER-fl.01), aos 54 anos de idade.

A 12ª Junta de Recursos/RJ, ao apreciar o recurso ordinário do segurado, considerou como tempo especial o período de 04.09.78 a 03.11.80, sob o código 2.4.1, do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (transporte aéreo), aceitou o pedido do requerente de reafirmação da data de entrada do requerimento para 01.03.2005 e concedeu o benefício nos termos do artigo 56, do Decreto 3.048/99, conforme acórdão nº 2512/2006 (fls.225/228).

O INSS interpôs recurso questionando o enquadramento do período de 04.09.1978 a 03.11.1980 porque a legislação não contempla as atividades de auxiliar de serviços de engenharia e engenheiro operacional, o período de 01.12.1967 a 20.12.1968 por falta de comprovação do vínculo empregatício e a 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso da autarquia através do acórdão nº 5413/2007 (fls.271/275).

O INSS interpôs embargos de declaração alegando que o segurado computou até 31.07.2006 o total de 34 anos, 10 meses e 20 dias e justifica não ter computado a competência 12/1992 porque foi recolhida em 14.01.1993 por se referir ao mês anterior a inscrição como autônomo e não ter ficado comprovado o exercício da atividade no respectivo período pleiteado para retroação da data de início da referida contribuição (fls.286).

A 01ª Câmara de Julgamento recebeu o pedido descrito acima como revisão e manteve o enquadramento como atividade especial do período de 04.09.1978 a 03.11.1980, excluiu da contagem o período de 01.12.1967 a 20.12.1968 pelo fato da pesquisa ter sido negativa, aceitou o pedido do segurado de reafirmação da data de entrada do requerimento para 31.07.2006 e negou provimento ao benefício por ter apurado o tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 20 dias, conforme acórdão nº 1542/2009 (fls.342/345).

O segurado interpôs embargos de declaração informando que por diversas vezes solicitou o enquadramento como atividade especial dos períodos trabalhados como professor de 01.08.1975 a 01.02.1977, 06.04.1976 a 01.08.1979 e 03.09.1977 a 25.02.1978 e concordava em efetuar o pagamento da competência 08/2006 desde que o



benefício seja concedido com o pagamento de todos os atrasados desde 2006 e não da data do recolhimento (fls.472/476).

A 01ª Câmara de Julgamento recebeu o pedido de embargos de declaração para analisar o pedido de enquadramento como atividade especial dos períodos de 01.08.1975 a 01.02.1977 (professor), 06.04.1976 a 01.08.1979 (professor) e 03.09.1977 a 25.02.1978 (professor) não reconhecendo o direito a conversão com base no artigo 61, § 2º, do Decreto 3.048/99, citou também a Nota/CJ/MPS nº 507/2001, manifestou também sobre o não cômputo das competências 11/1971 a 04/1972, 04/1973 a 10/1973, 12/1980 e 02 a 03/1991 por falta de comprovação do exercício da atividade remunerada para gerar autorização e retroação das contribuições conforme artigo 124, do Decreto 3.048/99, aceitou o cômputo da contribuição previdenciária referente a competência 08/2006 e concedeu o benefício com data de entrada do requerimento em 08/2006 mas com atualização monetária aplicada somente a partir de 03.10.2011 que foi a data de recolhimento da referida competência, conforme acórdão nº 7208/2011 (fls.518/521).

O segurado interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em 10.05.2012, conforme folhas. 541/558.

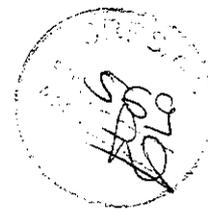
Alega o segurado que é cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01.08.1975 a 01.02.1977 (professor-Associação Filantrópica Santa Bernadete), 06.04.1976 a 01.08.1979 (professor-Colégio Mallet Soares Ltda), 03.09.1977 a 25.02.1978 (professor-Academia Brasileira de Aviação) e consequentemente pede o recálculo do seu tempo de contribuição para concessão do benefício antes de agosto/2006, pagamentos dos atrasados e ressarcimento da contribuição previdenciária paga em 03.10.2011 referente a competência 08/2006 (fls.541).

Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido, do não enquadramento como atividade especial dos períodos trabalhados como professor, estaria em contrariedade com as decisões deste Conselho de Recursos da Previdência Social, especificamente da 03ª Câmara de Julgamento, conforme dados abaixo:

- NB - 0139.553.453-2: acórdão nº 8154/2011-proferido pelo relator Frederico Neves Fonseca-em 25.10.2011- reconheceu o direito ao enquadramento como atividade especial da atividade professor de períodos anteriores a 1981 (fls.552/555);
- NB - 0131.694.457-0: acórdão nº 929/2007-proferido pela relatora Terezinha Damasceno Rosa-em 09.02.2007-reconheceu o direito ao enquadramento como atividade especial da atividade de professor de períodos anteriores a 1981 (fls.556/558).

Vale aqui fazer um esclarecimento, os dois acórdãos citados acima referem-se ao pedido do mesmo segurado em requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição solicitados em datas diferentes. O acórdão proferido em 25.10.2011 manteve o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01.03.1972 a 16.01.1975 (professor) e 01.04.1973 a 28.04.1995 (professor) realizados no acórdão proferido em 09.02.2007.

O juízo de admissibilidade foi positivo pela Presidente da 01ª Câmara de Julgamento (fls.559/560).



Por determinação do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi determinada a distribuição do processo a esta relatora (fls.566).

Foi registrado via e-mail a Coordenação de Gestão Técnica o interesse do segurado em realizar sustentação oral.

É o relatório.
Peço inclusão em pauta.

FUNDAMENTAÇÃO:

EMENTA. BENEFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1991. DECRETO 53.831/64. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade laborativa sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora.

A atividade de professor em período anterior a Emenda Constitucional nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria para os professores, deve ser enquadrada como atividade especial devido a lei vigente à época do exercício da referida atividade, mesmo que não exista direito adquirido à aposentadoria.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Da Admissibilidade

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência que deve ser considerado como interposto tempestivamente, pois não existe nos autos o comprovante de intimação em relação ao acórdão nº 7208/2011, da 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do artigo 64, § 2º, do Regimento Interno do CRPS – RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011.

Segundo o acórdão recorrido proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, não é possível o enquadramento como atividade especial da atividade de professor devido a previsão contida no artigo 61, § 2º, do Decreto 3.048/99 que veda a conversão do tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

No referido acórdão também foi citada a Nota/CJ/MPS nº 570/2001 que informa sobre a impossibilidade de conversão da atividade de professor em qualquer tempo, inclusive até a data da Emenda Constitucional nº 18/1981 possibilidade que só seria possível se o segurado implementasse todos os requisitos até essa data para gozar do instituto do direito adquirido.

Para demonstrar a divergência na jurisprudência deste Conselho de Recursos da Previdência Social, acerca da aludida matéria de direito, a parte indicou,



como paradigmas, os acórdãos prolatados para os seguintes benefícios: NB 0139.553.453-2 (fls.552/555) e NB 0131.694.457-0 (fls.556/558).

Fazendo o cotejo do acórdão recorrido com os acórdãos divergentes, resta evidente que as circunstâncias fáticas são similares, porquanto, encontra-se nos paradigmas a questão acerca do enquadramento como atividade especial da atividade de professor antes da Emenda Constitucional nº 18/1981, no código 2.1.4 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Existe clara divergência na interpretação em matéria de direito, pois nos acórdãos proferidos nos processos NB 0139.553.453-2 (fls.552/555) e NB 0131.694.457-0 (fls.556/558), houve enquadramento como atividade especial da atividade de professor e no acórdão nº 7208/2011 da 1ª Câmara de Julgamento este Colegiado excluiu a possibilidade de reconhecimento de tempo especial para a mesma atividade.

Assim, proponho o juízo de admissibilidade positivo para este pedido de uniformização de jurisprudência, na forma do artigo 64, Regimento Interno do CRPS – RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011.

Passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Para ser analisado o pedido de enquadramento como atividade especial da atividade de professor deve ser feita uma análise do histórico da legislação, conforme abaixo:

- Em 1960, com a Lei nº 3.807/60 (LOPS) foi criada a aposentadoria especial, sendo que, o Decreto nº 53.831/64 contemplou o magistério no código 2.1.4, sendo que à época homem e mulher aposentavam-se com 25 (vinte e cinco) anos de exercício da atividade, caso possuíssem, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade.

- Em 1968 foi publicada a Lei nº 5.440-A que alterou a Lei nº 3.807/60, com isso o Decreto nº 62.755/68 revogou o Decreto nº 53.831/64, mas a Lei nº 5.527/68 restabeleceu o direito de quem estivesse trabalhando em 22.05.1968 e tivesse atendido os demais requisitos previstos no Decreto 63.230/68.

- A Lei nº 5.890/73 deu nova redação a LOPS e mediante o Parecer nº 223/95, o Ministério da Previdência Social dispensou o limite mínimo de idade.

- Em 09.07.1981 foi publicada a Emenda Constitucional nº 18, que fixou os critérios para a aposentadoria especial dos professores, os quais, a partir de então restaram delineados no texto constitucional e portanto foram revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64.

- Na Constituição Federal de 1988 ficou estabelecido o exercício de 25 (vinte e cinco) anos de magistério para mulher e 30 (trinta) anos para o homem, sem limite de idade e sem possibilidade de conversão, conforme artigos 40, inciso III e 201, § 8º.

Do retrospecto feito acima conclui-se que a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 nasceu a aposentadoria constitucional do professor e portanto não é mais



possível, a partir de tal Emenda, a conversão do tempo de serviço fundamentado no Decreto nº 53.831/64.

Tal conclusão é fundamentada na hierarquia das normas jurídicas, pois vigorando o preceito constitucional, de superior hierarquia, restou revogada a sistemática anterior.

Ocorre que o fato da atividade de professor ter sido excluída do rol das atividades nocivas à saúde não é óbice ao reconhecimento como especial se o tempo de serviço foi anterior a Emenda Constitucional nº 18/1981.

Necessário para enriquecer a presente discussão definir alguns conceitos jurídicos, quais sejam, interpretação e aplicação do direito. A interpretação é a atividade prática de revelar o conteúdo, significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto. A aplicação do direito é o momento final do processo interpretativo, sua concretização, efetiva incidência sobre a realidade fática.

Senhores conselheiros, a tese aqui defendida é a que mais reflete a correta interpretação e aplicação do direito vigente a época do exercício da atividade professor pelo segurado que permitia o enquadramento como atividade especial da referida profissão.

Diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal evidenciam que o posicionamento mencionado está consolidado como jurisprudência majoritária, conforme exposto abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.711/98 E DECRETO 3.048/99. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. IV- Agravo interno desprovido. (STJ-5ª. Turma, AGRESP 200300970860, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ DATA:02/08/2004 PG:00507)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE.

1. O decisum agravado acolheu a pretensão do autor e determinou a contagem do tempo de serviço exercido como professor na forma da legislação em vigor ao tempo da prestação do serviço. 2. Essa compreensão está em harmonia com a



jurisprudência desta Corte, segundo a qual possível é a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. 3. Na espécie, não se discute sobre o direito à aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, como previsto no § 8º do artigo 201 da Norma Constitucional, mas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo integral. 4. No tocante ao requerimento de extração de carta de sentença, registra-se que, após a instauração do módulo processual de cumprimento da sentença, ao exequente compete realizar a execução provisória, instruída com cópias dos documentos listados no § 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido. (STJ 5ª Turma, AgRg no REsp 1082084 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0181717-6, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 01/06/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PROFESSOR. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO 53.831/64. EC Nº 53.831/64.

1. O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício da atividade profissional sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora.

2. Exercida a atividade de professor em períodos anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria para os professores, deve ser observada, para fins de conversão de atividade especial em comum, a lei vigente à época do exercício da atividade, ainda que não exista direito adquirido à aposentadoria. (TRF/4ª Região, 6ª Turma, MAS nº 2001.04.01.084776-9/PR, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, julgado em 07.08.2003, DJU 03/09/2003).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFESSOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 3. Comprovado o exercício de atividades urbanas e em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. (TRF4, APELREEX 5004522-90.2011.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 27/04/2012).

No caso em discussão, o segurado exerceu a atividade de professor nos períodos de 01.08.1975 a 01.02.1977 (Associação Filantrópica Santa Bernadette), 06.04.1976 a 01.08.1979 (Colégio Mallet Soares Ltda) e 03.09.1977 a 25.02.1978 (Academia Brasileira de Aviação). Assim deve ser reconhecido o labor especial com possibilidade de conversão em tempo de serviço comum durante todos os períodos citados pois são anteriores a data da publicação da Emenda Constitucional nº 18/1981, no código 2.1.4, Quadro anexo, Decreto 53.831/64.

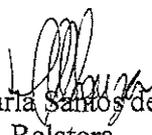


Assim com o acréscimo decorrente do enquadramento como atividade especial dos períodos de 01.08.1975 a 01.02.1977, 06.04.1976 a 01.08.1979 e 03.09.1977 a 25.02.1978, o segurado desde a data de entrada do requerimento completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e direito ao benefício nos termos do artigo 56, do Decreto 3.048/99.

Quanto ao pedido de devolução da contribuição previdenciária referente a competência 08/2006 recolhida em 03.10.2011 deve prosperar, pois o segurado já tinha implementado o direito ao benefício na data de entrada do requerimento e portanto mais nenhum recolhimento previdenciário era necessário para concessão do benefício.

Ante todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja efetuada a conversão como atividade especial dos períodos de 01.08.1975 a 01.02.1977, 06.04.1976 a 01.08.1979 e 03.09.1977 a 25.02.1978, no código 2.1.4, Quadro Anexo, Decreto 53.831/64, devendo o INSS refazer o cálculo do tempo de contribuição e conceder o benefício desde a data de entrada do requerimento (22.12.2004).

Brasília, DF, 20/11/2013.


Deilson Carlos Santos de Souza
Relatora



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Decisório

Resolução nº 11/2013

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Livia Valéria Lino Gomes, Filipe Silva Mossri, Eneida da Costa Alvim, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Geraldo Almir Arruda, Livia Maria Rodrigues Nazareth, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria José de Paula Moraes, Ionária Fernandes da Silva e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília – DF, 20 de novembro de 2013.


Deilson Carlos Santos de Souza
Relatora


Manuel de Medeiros Dantas
Presidente